

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	A INSTALAÇÃO DE BANHEIROS INDIVIDUALIZADOS PARA FAMÍLIA EM DIFERENTES ESPAÇOS SOCIAIS		
Autor:	32084 - DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE		
Usuário assinator:	32084 - DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE		
Data da criação:	25/09/2023 15:25:54	Data da assinatura:	25/09/2023 15:27:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE

PROJETO DE INDICAÇÃO
25/09/2023

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE BANHEIROS INDIVIDUALIZADOS PARA FAMÍLIA EM DIFERENTES ESPAÇOS SOCIAIS E NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ INDICA:

Art. 1º Fica autorizado o Governo do Estado do Ceará a instalar banheiros individualizados para a família nos espaços sociais e nas instituições de ensino.

§1º - Os banheiros deverão ter um espaço físico que permita o acompanhamento de crianças, portadores de deficiência, pessoas portadoras do espectro autista, idosos e de demais pessoas que necessitam ou julguem necessitar de acompanhamento.

§2º - Os banheiros deverão ser equipados com trocador de fraldas, lavatório de mãos e sanitários adaptados, permitindo o uso e acesso facilitados às pessoas que necessitem de acompanhamento e de portadores de deficiência.

§3º - A quantidade de banheiros adaptados deverá respeitar o mínimo de 10% (dez por cento) da quantidade de banheiros instalados, não podendo a quantidade disponível ser inferior a 01 (um) banheiro adaptado para a família.

Art. 2º Deverão ser afixados cartazes identificadores dos banheiros contendo a imagem, em conjunto de símbolo identificador do sexo masculino, símbolo identificador do sexo feminino, símbolo identificador de crianças e símbolo identificador de deficientes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

DEPUTADO ESTADUAL APÓSTOLO LUIZ HENRIQUE

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa, além de replicar boas práticas e iniciativas que muitas vezes encontramos no setor privado como em Shopping Centers e aeroportos, garantir a inclusão e a ressalva de direitos das pessoas que necessitem de acompanhamento, de pessoas com deficiência, portadoras de síndromes ou com mobilidade reduzida, facilitando o acesso aos banheiros e assegurando a sua participação plena e efetiva na sociedade.

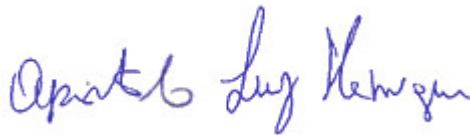
Como dito, é fácil verificar os equipamentos denominados banheiros para família em diversos ambientes e mesmo tratamento deve ser ampliado aos equipamentos públicos e ambientes sociais de moda geral.

A Lei 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira da inclusão da Pessoa com Deficiência, estabelece o dever de promoção, em condições de igualdade, a inclusão social da pessoa com deficiência respeitando a sua dignidade.

O conceito de acessibilidade é descrito na legislação brasileira como a condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida (BRASIL, Decreto nº 5.296/2004).

É dever do Estado assegurar a pessoa com deficiência o direito à acessibilidade, garantindo o exercício da cidadania com dignidade. Isso só poderá ser alcançado através da acessibilidade, permitindo o livre acesso aos espaços e eventos públicos.

Diante do exposto, faz-se necessário garantir a todas as pessoas com deficiência, necessidades especiais ou necessidade de acompanhamento, o pleno acesso aos banheiros seguros e individualizados, motivo pelo qual conto com colaboração dos nobres colegas para a aprovação deste Projeto de Indicação.



DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE

DEPUTADO (A)